



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 4.495/2020, DE 02 DE JULHO DE 2.020.

Dispõe sobre o fornecimento de álcool gel, líquido e máscaras cirúrgicas para população do Município de Lagoa Santa/MG, durante e enquanto perdurar a epidemia do vírus COVID – 19 (coronavírus), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lagoa Santa aprovou, e eu, Presidente, no uso de minhas atribuições conferidas pelo ordenamento jurídico vigente, em especial o Art. 49, § 6º da Lei Orgânica Municipal, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º: Deverá a Prefeitura Municipal de Lagoa Santa/MG – Município de Lagoa Santa, fornecer álcool em gel 70% (setenta por cento), líquido 70% (setenta por cento) e máscaras cirúrgicas para a população do Município de Lagoa Santa, durante o período de situação de emergência em Saúde Pública no Estado e/ou no País, ou calamidade pública, em razão de surto de doença respiratória – vírus COVID 19 (coronavírus).

Art. 2º: O fornecimento do álcool em gel 70% (setenta por cento), líquido 70% (setenta por cento), e das máscaras cirúrgicas será de forma totalmente gratuita para a população que será beneficiada por esta Lei.

Art. 3º: Deverão ser atendidas as pessoas que residirem no Município de Lagoa Santa e que:

I – possuem renda familiar de até 03 (três) vezes o valor do salário mínimo vigente no país;

II – estejam devidamente inscritas no Cadastro Único da Assistência Social – CADÚnico, e seus dependentes.

Art. 4º: Não possuindo o beneficiário ou dependente inscrição junto ao Cadastro Único da Assistência Social – CADÚnico, respeitando o disposto no art. 3, inciso I desta Lei, poderá o mesmo realizar cadastro simplificado junto a Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipal de Desenvolvimento Social, ou junto as Unidades da Assistência Social – Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, ou junto ao Plantão Social.

§ 1º: O cadastro deverá ser o mais simplificado, para possibilitar o acesso do cidadão aos equipamentos de proteção e combate ao COVID – 19.

§ 2º: Deverá ser o benefício concedido por cidadão, independente do número de familiares e dependentes, e não por família.

Art. 5º: Deverá ser fornecido:

I – 05 (cinco) máscaras de pano, por cidadão a ser beneficiado, desde que a mesma seja confeccionada em tecido de algodão, com no mínimo 03 (três) barreiras de proteção, e deverão as máscaras serem fornecidas nesta mesma quantidade no intervalo máximo de 02 (dois) em 02 (dois) meses, ou;

II – 15 (quinze) máscaras cirúrgicas, por mês, devendo ser disponibilizadas à partir de no máximo a data do dia 05 (cinco) de cada mês, podendo ser fracionada a entrega em até 02 (duas) entregas;

III – 01 (um) litro de álcool gel 70% (setenta por cento) com carbopol, por mês, devendo ser disponibilizadas à partir de no máximo a data do dia 05 (cinco) de cada mês, podendo ser fracionada a entrega em até 02 (duas) entregas;

IV – 01 (um) litro de álcool líquido 70% (setenta por cento), por mês, devendo ser disponibilizadas à partir de no máximo a data do dia 05 (cinco) de cada mês, podendo ser fracionada a entrega em até 02 (duas) entregas.

Art. 6º: O álcool em gel, líquido e as máscaras cirúrgicas poderão ser entregues das seguintes formas:

I – entrega na residência do beneficiado;

II – retirada junto a Farmácia Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

III - retirada junto a Secretaria Municipal de Bem Estar Social, cujo local será definido pelo Município;

IV - junto as Unidades da Assistência Social - Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, ou junto ao Plantão Social.

Art. 6º: O Município de Lagoa Santa regulamentará esta Lei no prazo máximo de 03 (três) dias, mediante decreto.

Art. 7º: As despesas decorrentes desta Lei serão cobertas por dotação orçamentária própria.

Art. 8º: Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, surtindo todos os efeitos fáticos e jurídicos, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Lagoa Santa, em 02 de julho de 2.020.

Ver. Leandro Cândido da Silva
Presidente